

Bruxelas, 17 de junho de 2022
(OR. en)

10403/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0128(NLE)

SCH-EVAL 89
VISA 106
COMIX 330

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	17 de junho de 2022
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9755/22
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa ao cumprimento por Chipre das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa ao cumprimento por Chipre das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 17 de junho de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa ao cumprimento por Chipre das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 28 de novembro e 3 de dezembro de 2021, realizou-se uma avaliação da aplicação por Chipre do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 960 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Devem ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar para corrigir as deficiências identificadas durante a avaliação. Tendo em conta a importância da aplicação dos acordos sobre a facilitação da emissão de vistos celebrados pela UE, bem como da correta aplicação, nomeadamente, das disposições relativas à obrigação de visto imposta aos nacionais russos, ao papel dos cônsules honorários no procedimento, ao formulário de pedido de visto, à vinheta de visto, ao Sistema de Informação sobre Vistos e ao sistema informático nacional, incluindo a recolha de impressões digitais, bem como à situação do pessoal e à formação do pessoal, deverá ser dada prioridade às recomendações 1, 6, 7, 15, 18 a 24, 26, 28, 29, 36 e 37 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, Chipre deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que enumere todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

Chipre deverá:

Aspetos gerais

1. Assegurar sem demora a aplicação pelos consulados cipriotas de todos os acordos sobre a facilitação da emissão de vistos celebrados pela UE (incluindo o celebrado com a Federação da Rússia);
2. Notificar a Comissão dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para além dos que constam da lista comum constante do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 810/2009¹ (a seguir designado "Código de Vistos"), e assegurar que todas as categorias de pessoas enumeradas no artigo 3.º, n.º 5, do Código de Vistos estejam isentas dessa obrigação;

¹ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1-58.

3. Assegurar que o Ministério dos Negócios Estrangeiros, os consulados cipriotas e os prestadores de serviços externos forneçam ao público, de forma coerente e bem estruturada, todas as informações pertinentes relacionadas com os pedidos de visto de curta duração apresentados a Chipre;
4. Rever os instrumentos jurídicos (contratos) celebrados com os prestadores de serviços externos, a fim de os alinhar com as disposições do Código de Vistos, assegurar o acompanhamento regular do trabalho dos prestadores de serviços externos e registar as atividades de acompanhamento;
5. Estabelecer procedimentos e práticas adequados para a determinação da posição cipriota sobre o reconhecimento ou o não reconhecimento dos documentos de viagem constantes das listas de documentos de viagem estabelecidas pela Decisão n.º 1105/2011/UE¹;
6. Assegurar que todos os consulados cipriotas utilizem o mesmo formulário de pedido de visto contendo o maior número possível de campos do formulário de pedido constante do anexo I do Código de Vistos, no contexto do tratamento dos vistos nacionais de curta duração;
7. Iniciar a recolha das impressões digitais dos requerentes de visto; equipar todos os consulados para o efeito; formar o pessoal e adaptar o sistema informático nacional e o fluxo de trabalho interno nos consulados;
8. Assegurar que todos os consulados cipriotas exijam documentos comprovativos aos requerentes de visto², em conformidade com as listas harmonizadas de documentos comprovativos adotadas pela Comissão e com os acordos sobre a facilitação da emissão de vistos celebrados pela UE;
9. Assegurar que o formulário cipriota de termo de responsabilidade cumpra os requisitos estabelecidos no Código de Vistos;
10. Assegurar sistematicamente, em todos os consulados, que os requerentes de visto apresentem um seguro médico de viagem como parte do seu pedido³;

¹ JO L 287 de 4.11.2011, p. 9.

² Com exceção dos membros da família de um cidadão da União a que seja aplicável a Diretiva 2004/38/CE e dos membros da família de um nacional do EEE que exerça o seu direito de livre circulação.

³ Com exceção dos membros da família de um cidadão da União a que seja aplicável a Diretiva 2004/38/CE e dos membros da família de um nacional do EEE que exerça o seu direito de livre circulação.

11. Assegurar que os emolumentos de visto e as categorias isentas do pagamento de emolumentos cumpram as disposições correspondentes do Código de Vistos e da Diretiva 2004/38/CE;
12. Assegurar, em todos os consulados cipriotas, que o período de validade de um visto de entrada única inclua um "período de graça" de 15 dias e que os vistos de entradas múltiplas sejam emitidos em conformidade com o "mecanismo de cascata" estabelecido no Código de Vistos ou nos respetivos acordos sobre a facilitação da emissão de vistos celebrados pela UE;
13. Assegurar que todos os consulados cipriotas emitam os vistos num formato conforme com o Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho alterado¹;
14. Estabelecer uma lista exaustiva das menções a acrescentar na zona de "averbamentos" das vinhetas de visto e dar instruções aos consulados para que se abstenham de duplicar as menções obrigatórias;
15. Assegurar que as cópias dos formulários de recusa assinados pelos requerentes sejam conservadas no arquivo como parte do processo e que o(s) motivo(s) indicado(s) no formulário de recusa corresponda(m) ao resultado da análise do pedido;
16. Abster-se de prorrogar os vistos com base em motivos que vão além dos previstos no Código de Vistos e, ao mesmo tempo, abster-se de excluir de imediato a possibilidade de prorrogação assinalando um visto como "não renovável";

Sistema de Informação sobre Vistos / sistema informático nacional

17. Acelerar o desenvolvimento do seu novo sistema informático de tratamento de vistos e acompanhar de perto a evolução pertinente a este respeito a nível da UE;
18. Dar instruções aos consulados para que introduzam no sistema todos os dados exigidos de um pedido de visto;
19. Assegurar a existência de um sistema de salvaguarda adequado em todos os consulados em caso de força maior de carácter técnico;

¹ JO L 198 de 28.7.2017, p. 24.

20. Dar instruções aos consulados no sentido de limitarem ao mínimo a emissão de vistos preenchidos manualmente e assegurar que esses vistos emitidos sejam estritamente vistos de entrada única; Assegurar que as informações sobre os vistos emitidos manualmente sejam introduzidas no sistema informático;
21. Dar instruções aos consulados para que utilizem imediatamente a possibilidade oferecida pelo sistema informático de criar direitos de acesso individuais com base no estatuto do pessoal e no seu papel no processo de emissão de vistos;
22. Assegurar que o acesso aos postos de trabalho em todos os consulados só seja possível através de palavras-chave individuais e exigir que essas palavras-chave sejam regularmente alteradas e não sejam disponibilizadas a ninguém;

Gestão administrativa e organização

23. Reforçar sem demora o pessoal do Departamento de Schengen do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
24. Desenvolver uma estrutura de formação permanente e programas de formação regulares centrados em todos os aspetos relevantes da política de vistos da UE e, em particular, nos que já são aplicáveis a Chipre (por exemplo, direitos dos membros da família de cidadãos da União/nacionais do EEE);
25. Ponderar a criação de um exame sobre o tratamento de vistos pelo menos para o pessoal expatriado antes do seu destacamento;
26. Assegurar que, no desempenho das suas funções, os cônsules honorários cumpram as respetivas disposições do Código de Vistos, com destaque para as que dizem respeito à transferência e ao armazenamento seguros de dados; e, em particular, garantir, sem demora, que os cônsules honorários não possuam vinhetas de visto virgens e deixem de estar autorizados a apor essas vinhetas no documento de viagem;
27. Estudar a possibilidade de alargar a cooperação com os prestadores de serviços externos como alternativa à participação dos cônsules honorários no tratamento dos vistos;

Cairo

28. Assegurar que os formulários de pedido sejam devidamente preenchidos pelos requerentes e que o seu preenchimento seja verificado aquando da apresentação dos pedidos;
29. Assegurar que a qualidade da fotografia apresentada pelos requerentes de visto e armazenada na base de dados nacional cumpra as normas pertinentes da OACI;
30. Assegurar que a autenticidade dos documentos de viagem e das estadas anteriores em Chipre seja verificada de forma sistemática e que a utilização ilícita de vistos anteriores seja devidamente tomada em conta;
31. Com base na avaliação do risco, estabelecer regras escritas sobre quando é que um requerente deve ser convocado para entrevista; assegurar que se elabore um registo/resumo escrito das entrevistas e da análise dos pedidos de visto, de preferência no sistema informático para permitir a sua consulta sempre que necessário;
32. Assegurar que o processo de requerimento de visto indique sempre quem decidiu sobre o pedido e a validade do visto;
33. Reforçar, na medida do possível, o pessoal do consulado através de pessoal permanente em vez de recorrer a contratos de trabalho sazonais de curta duração;
34. Registar a quantidade e os números de série das vinhetas de visto virgens logo que estas deem entrada no consulado em proveniência do Ministério;
35. Estabelecer um protocolo claro e seguro para a destruição dos antigos processos de pedido e assegurar que um membro do pessoal do consulado supervisione o processo;

Moscovo

36. A fim de assegurar que os requisitos para a passagem da fronteira cipriota dos nacionais russos (e ucranianos sujeitos à obrigação de visto) sejam equivalentes à obrigação de visto ao abrigo do direito da UE, garantir a verificação adequada das condições de entrada e a avaliação do risco antes da chegada dos nacionais russos (e ucranianos sujeitos à obrigação de visto);
37. Remodelar o processo de pedido de visto associado ao formulário "pro-visa": tal processo poderá manter a possibilidade de apresentar o formulário de pedido em linha, mas as condições e os procedimentos deverão estar alinhados com o Acordo UE-Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos e com o Código de Vistos, e os vistos deverão ser emitidos sob a forma de uma vinheta de visto uniforme antes da viagem do requerente;
38. Assegurar que sejam aceites pedidos incompletos mas admissíveis;
39. Assegurar que o formulário do termo de responsabilidade só seja utilizado quando o requerente reside em Chipre;
40. Assegurar a verificação das condições de entrada e a avaliação do risco dos pedidos apresentados por todos os requerentes russos;
41. Ponderar a redistribuição de tarefas entre o pessoal do consulado contratado a nível local;
42. Assegurar a prestação de informações ao público sobre os intermediários comerciais acreditados e garantir que o consulado os monitorize regularmente.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente